

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Curso de Graduação em Direito

João Batista dos Ramos Júnior

**A FUNÇÃO DO ESTADO NA SEGURANÇA DE EVENTOS ESPORTIVOS NOS
GRANDES ESTÁDIOS**

Contagem
2020

João Batista dos Ramos Júnior

**A FUNÇÃO DO ESTADO NA SEGURANÇA DE EVENTOS ESPORTIVOS NOS
GRANDES ESTÁDIOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de Minas
Gerais, como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Roberto Sorbilli Filho.

Contagem

2020

João Batista dos Ramos Júnior

**A FUNÇÃO DO ESTADO NA SEGURANÇA DE EVENTOS ESPORTIVOS NOS
GRANDES ESTÁDIOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de Minas
Gerais, como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Prof. Roberto Sorbilli Filho – PUC Minas (Orientador)

Prof. – PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. – PUC Minas (Banca examinadora)

Contagem, ____ de _____ de 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me iluminar nesta caminhada árdua, que foi motivo de muita preocupação, dedicação e reflexão;

Agradeço a meus pais João e Vilma que nos momentos difíceis foram meus incentivadores, sem vocês eu não teria conseguido.

Ao Professor Roberto Sorbilli que foi muito prestativo e conversou comigo sobre o assunto da monografia, indicando várias referências, incentivando e colaborando na escrita referente ao tema, grande mestre que tem toda a minha admiração.

RESUMO

O presente trabalho propõe averiguar sobre o dever do Estado na segurança dos eventos esportivos em grandes estádios. A violência envolvendo eventos esportivos em grandes estádios é uma questão preocupante, além de um grande desafio relacionado ao esporte e ao lazer no Brasil. A Constituição da República prevê a segurança como direito social, que assim deve ser exercida pelo Estado com o objetivo de garantir a preservação da ordem pública e da integridade das pessoas e do patrimônio. Destarte, foi apresentada a legislação referente aos direitos dos torcedores, que prevê a segurança como direito dos torcedores, bem como abordado sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas e as torcidas organizadas que são considerados como um dos motivos de violência nos estádios. Por conseguinte, foi exposto sobre o poder de polícia do Estado já que observa-se que o poder de polícia exercido pela Administração Pública justifica-se diante do interesse da coletividade ante os interesses individuais, ou seja o poder restritivo do Estado fundamenta-se na proteção da coletividade. Ademais, a relação entre poder de polícia administrativa e a atuação preventiva da Polícia Militar passa necessariamente pela compreensão de segurança pública como necessária para preservação da ordem pública. A atuação do Estado, busca impedir que um comportamento individual acarrete prejuízos a sociedade e assim ao executar uma atividade, aplicando uma sanção ou apenas uma orientação dentro dos limites legais estará praticando um ato administrativo. Por derradeiro, foi feita análise jurisprudencial sobre a responsabilização do Estado ante a ausência da segurança em eventos esportivos e a atuação de polícia militar nesses casos. Assim, a metodologia utilizada foi de revisão bibliográfica, utilizando autores que tratam do tema, além disso, foi feita consulta a legislação pertinente e pesquisa jurisprudencial.

Palavras-chave: Segurança. Estado. Poder de Polícia.

ABSTRACT

This paper proposes to investigate the State's duty in the security of sporting events in large stadiums. Violence involving sporting events in large stadiums is a matter of concern, as well as a major challenge, related to sport and leisure in Brazil. The Federal Constitution provides for security as a social right, which must be exercised by the State in order to guarantee the preservation of public order and the integrity of people and property. Thus, legislation regarding the rights of fans was presented, which provides for security as a right of fans, as well as addressing the prohibition of the sale of alcoholic beverages and organized fans, which are considered as one of the reasons for violence in stadiums. Therefore, it was exposed about the police power of the State since it is observed that the police power, exercised by the Public Administration is justified in the face of the interest of the collective before the individual interests, that is, the restrictive power of the State is based protecting the community. Furthermore, the relationship between the power of the administrative police and the preventive action of the Military Police necessarily involves understanding public security as necessary for the preservation of public order. The military police, acting in a preventive manner, seek to prevent individual behavior from causing damage to society and thus, when carrying out an activity, applying a sanction or just an orientation within the legal limits, they will be practicing an administrative act. Finally, jurisprudence on State accountability in the absence of security at sporting events and the role of the military police in these cases was analyzed. Thus, the methodology used was a bibliographic review using authors who deal with the topic, in addition, the relevant legislation and case law research involving the topic were consulted.

Keywords: Security. State. Police Power.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O ESTATUTO DO TORCEDOR E SEUS ASPECTOS RELEVANTES.....	16
2.1 A legislação brasileira.....	16
2.2 A proibição de vendas de bebidas alcóolicas.	21
2.3 As torcidas Organizadas	24
3 O PAPEL DO ESTADO PARA EXERCÍCIO DA SEGURANÇA NOS ESTÁDIOS	27
3.1 A questão da violência nos estádios.....	27
3.2 Poder de Polícia	28
3.3 Polícia Administrativa e Polícia Judiciária.....	31
3.4 Policiamento Preventivo Militar	33
4 DEVER DE SEGURANÇA NOS ESTÁDIOS E A JURISPRUDÊNCIA	36
4.1 Responsabilização do Estado pela segurança nos estádios	38
4.2 Da cobrança de Taxa de Policiamento nos Estádios	43
5 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos a discussão acerca do aumento da violência nos estádios ganhou destaque considerável na mídia gerando debate tanto de especialistas quanto da sociedade. Os problemas relacionados ao aumento da sensação de insegurança, da depredação do patrimônio público, vandalismo, agressões e confrontos entre torcedores e torcidas nos eventos esportivos são alguns dos motivos para o reconhecimento da relevância do tema.

A segurança nos estádios é uma questão preocupante já que se refere a dois direitos de ordem constitucional o esporte e lazer. Ao Estado como detentor do dever de segurança pública cabe promover ações visando a proteção daqueles que querem participar do espetáculo esportivo sem medo ou receios de serem a próxima vítima de violência.

Cada vez mais os jogos esportivos não tem a presença de pais com seus filhos e familiares, um ambiente que era para ser considerado como de lazer é hoje tido seja antes, durante ou após a realização dos eventos esportivos, como inseguro em que reina a instabilidade.

Na primeira parte do trabalho foi abordado sobre Estatuto do Torcedor que foi considerado importante inovação legislativa com objetivo de proteger os direitos e os interesses daqueles que comparecem a eventos desportivos. Referida norma trouxe em seu bojo uma série de responsabilidades e direitos que ainda não são do conhecimento de todos como a questão da segurança nos eventos esportivos e a responsabilização pela sua ausência ou falha.

Ainda foi tratado sobre a proibição das venda de bebidas alcoólicas nos estádios, já que em muitas ocasiões é apontada como consequência de violência nos estádios de futebol juntamente com as torcidas organizadas. Destarte, o Estatuto de Defesa do Torcedor definiu como torcida organizada a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva.

Entretanto, se antes as torcidas organizadas eram consideradas como os frequentadores mais assíduos dos estádios, que levavam alegria e amor, hoje são vistos como um problema nos estádios, com notícias envolvendo casos violentos de torcedores, que agindo de forma irracional entram em conflito com o time rival demonstrando seu inconformismo com a derrota ou chacotas para o time que obteve

vitória, de forma que na vitória ou na derrota é manifestado cenas reprováveis de violência.

Em um segundo momento foi analisado sobre o poder de polícia. Em que pese o Estado ser um órgão com atribuições políticas, que age interna e externamente, a ele também cabe a função administrativa, que deve estar atrelada ao bem estar da coletividade. Assim, surge a necessidade de disciplinar as relações sociais, seja para atuar trazendo benefícios para a sociedade, seja para disciplinar as atividades administrativas ou para garantir segurança a população.

Nesse sentido o poder de polícia apresenta manifesto paralelo entre os interesses público e privado, pois com o fito de assegurar a proteção de interesses públicos é imperioso muitas vezes a restrição dos direitos individuais. É ainda demonstrado a diferenciação entre a polícia administrativa e judiciária que em suas duas formas o Estado age para a coletividade evitando que um comportamento individual sobreponha aos interesses coletivos.

A polícia administrativa como atividade preventiva tem a intenção principal de prevenir a pratica de ilícitos e manter a segurança pública, de forma que como órgão do competente, previsto na Constituição da República, a Polícia Militar no uso de suas atribuições deve praticar todos os atos necessários para alcançar dentro dos limites legais. Deste modo, abordamos sobre a atuação do Estado por meio da polícia militar preventiva para impedir que um comportamento individual acarrete prejuízos a sociedade.

Lado outro, há os que entendem que os jogos nos estádios por tratar-se de evento privado não deve haver a presença do Estado devendo ficar a cargo dos responsáveis pelo evento esportivo a contratação de segurança privada. Caberia aos organizadores arcar com os custos para contratação da segurança privada com o fito de promover a segurança do público envolvido.

Ademais, a utilização da segurança pública em eventos privados poderia acarretar a ausência ou déficit de força policial em outro local público que realmente esteja necessitando, ocasionando desvio da finalidade pública.

Considerando que ao Estado, nos termos da Constituição da República cabe o dever de garantir a proteção dos indivíduos e a segurança pública é disposto também no Estatuto do Torcedor em seu artigo 1º que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do Poder Público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e

associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam de eventos esportivos. (BRASIL, 2003).

Por derradeiro, é abordado sobre a jurisprudência envolvendo a responsabilização do Estado pela ausência de segurança e também sobre a possibilidade de cobrança de uma taxa, para que a Polícia Militar, órgão do Estado, exerça a segurança nos estádios, onde ocorrem eventos privados já que as empresas obtêm lucros com eles.

2 O ESTATUTO DO TORCEDOR E SEUS ASPECTOS RELEVANTES

Os brasileiros tem uma atenção especial pelos esportes principalmente no que se refere ao futebol. O amor pelo futebol revela-se na presença dos torcedores nos estádios, em reunião com amigos para assistir uma partida ou mesmo sozinho.

Os torcedores apreciam, apoiam e muitas vezes se associam ao clube esportivo como forma de incentivo e acompanhamento do seu time.

No ano de 2003, foi promulgada a Lei 10.671, com o foco de zelar pelos direitos de todos os amantes dos esportes: os torcedores.

2.1 O Estatuto do Torcedor

Com escopo de oferecer proteção e respeito a todos àqueles que têm interesse em torcer por uma categoria específica foi promulgada em 2003, a Lei nº 10.671, conhecida como Estatuto de Defesa do Torcedor assegurando ao torcedor a proteção dos seus direitos humanos e de consumidor.

Com o intuito de garantir direitos aos torcedores que passam a ser compreendidos como consumidores- espetáculo esportivo e instituir deveres para os clubes esportivos, federações estaduais e confederação nacional e ao poder público. Esses órgãos passam a ser responsáveis por garantir a segurança do torcedor, a transparência do evento realizado e pela punição de responsáveis envolvidos em qualquer tipo de manifestação, que deprecie ou prejudique o espetáculo. (PRESTES, MEZZARDI, 2007)

Referida norma traz em seu bojo uma gama de preceitos, notadamente regulamentando os campeonatos de futebol, as torcidas organizadas, consumo de bebidas alcoólicas e a responsabilidade pela segurança nos eventos esportivos (BRASIL, 2003).

Assim, passamos a analisar de forma sintética, os principais artigos do Estatuto de Defesa do Consumidor.

Em seu artigo 1º, o Estatuto de Defesa do Torcedor estabelece sua finalidade, qual seja buscar a proteção e defesa do torcedor, já completando em sua alínea a que a prevenção da violência é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores.

De acordo com Santos (2015, p. 43), o primeiro responsável pela prevenção da violência nos esportes é o Poder Público juntamente com as confederações, ligas e clubes.

No artigo 2º o legislador estabelece o conceito jurídico de torcedor, “torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do país e acompanhe a pratica de determinada modalidade esportiva”. (BRASIL, 2003).

Incluído pela lei 12.299 de 2010, o artigo 2º definiu o conceito de torcida organizada como sendo “a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade”. (BRASIL, 2003). Sendo que deve manter cadastro atualizado dos seus membros contendo informações como nome completo, foto, filiação, CPF, e outros dados pessoais.

No capítulo II, do Estatuto de Defesa do Torcedor é tratado da transparência na organização assegurando ao torcedor clareza e transparência na organização das competições administradas pelas entidades e ligas de desportos, devendo publicar na internet, seus regulamentos, tabelas de competições, nomes, escalações e relação de torcedores que estão proibidos de comparecer ao evento.

A entidade responsável pela organização do evento, também ficara responsável por designar um ouvidor, que tem a incumbência de recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores bem como, propor melhorias em futuras competições. (BRASIL, 2003)

A divulgação da renda obtida no evento desportivo com a divulgação do número de espectadores pagantes e não pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição, também é medida de transparência.

Já no capítulo III, do Estatuto de Defesa do Torcedor é tratado do regulamento da competição, fixando o prazo de 60 dias uteis antes da competição para divulgação das tabelas de competição e nome do ouvidor responsável.

E estabelece ainda, a possibilidade do torcedor participar das entidades de prática desportiva em competições organizadas em virtude de critério técnica em virtude colocação obtida em competição anterior; regularidade fiscal, apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas. (BRASIL, 2003)

Estabelece como direito do torcedor o recebimento em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição, ressalvando casos excepcionais.

Importante capítulo do Estatuto de Defesa do Torcedor é o que trata da segurança do torcedor partícipe do evento esportivo. Ao torcedor é garantida a segurança nos locais onde o evento será realizado antes durante e após a realização das partidas.

Para tanto, ao acessar o local que será realizado o evento desportivo o torcedor deverá ter um ingresso válido, passar por revista pessoal e não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência dentre outros. (BRASIL, 2003)

Caso o torcedor não atenda as condições pode ter seu acesso negado ou caso já tenha adentrado pode ser retirado do local, além de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

Insta ressaltar que em seu artigo 14, o Estatuto de Defesa do Torcedor fixa a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão tomar todas as providências cabíveis para a segurança da partida e do local de sua realização. Cabe também a entidade detentora do mando de jogo solucionar todas as reclamações referentes à violação de direitos e interesses dos torcedores, sem prejuízo do estabelecido no Código de defesa do Consumidor. (BRASIL, 2003)

Ademais, as entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com a entidade detentora do mando de jogo, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança.

No capítulo V, é abordado sobre os ingressos para as partidas de competições profissionais estabelecendo sobre sua venda, prazos para disponibilização, sua emissão e segurança contra falsificações e os dados que deverão constar no ingresso.

Cabe a entidade responsável pela organização da competição apresentar ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, antes da realização do evento

laudos atestando a condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição

O capítulo VI, trata do transporte dos torcedores para os eventos esportivos, sendo assegurado um transporte seguro organizado.

A entidade que organiza a competição e a entidade detentora do mando de jogo serão as responsáveis por solicitar ao poder público, serviços de estacionamento para uso por torcedores e os meios de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, ressaltando as competições com menos de 10 mil torcedores. (BRASIL, 2003)

A alimentação e higiene são tratadas no capítulo VII, do Estatuto, sendo direito do torcedor à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local. E dever do Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitários, verificar seu cumprimento. (BRASIL, 2003)

O capítulo VIII aborda a relação com a arbitragem esportiva, essa por sua vez deve ser independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões. Para garantir a integridade física do arbitro e de seus auxiliares, a entidade detentora do mando do jogo deverá solicitar agentes públicos de segurança. (BRASIL, 2003).

Para maior transparência, os árbitros deverão ser escolhidos por sorteio ou audiência pública transmitida ao vivo pela internet e com ampla divulgação de sua realização.

O capítulo IX estabelece que cada entidade de prática desportiva deverá publicar documento que disponha sobre as diretrizes básicas com os torcedores, estabelecendo sobre - o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos; os mecanismos de transparência financeira da entidade, a comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva que poderá ser feita através de uma ouvidoria, um órgão consultivo de não sócios ou reconhecimento da figura do sócio torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.(BRASIL, 2003)

A relação com justiça desportiva é tratada no capítulo X, sendo direito do torcedor a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência. E as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser sempre motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

Os processos que tramitam na Justiça Desportiva não correm em segredo de justiça e suas decisões deverão ser publicados no site da entidade responsável pela organização do evento, sob pena de nulidade.

O não cumprimento pela entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva do Estatuto de Defesa do Torcedor ocasionará penalidades que estão previstas no capítulo X da Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis penais e administrativamente. (BRASIL, 2003)

Dentre as sanções destaca-se a destituição de seus dirigentes, suspensão por seis meses dos seus dirigentes, o impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta.

Também poderão ser instituídos pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios multas que variam de cem reais a até dois milhões de reais.

A torcida organizada, seus associados ou membros também poderão ser penalizados com o não comparecimento pelo prazo de até cinco anos, caso tenha promovido tumulto, praticado ou incitado a violência. Além de responder civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (BRASIL, 2003).

O artigo 40 do Estatuto de Defesa do Consumidor estabelece que os interesses e direitos dos torcedores em juízo, no que couber, observará o Código de Defesa do Consumidor. Destaca Nascimento (2013) que embora vários direitos abrangidos pelo Estatuto do Torcedor, já eram abrangidos com a proteção do Código de Defesa do Consumidor, por serem típicas dessa relação jurídica, o Estatuto de Defesa do Torcedor “inovou ao proteger interesses e direitos específicos dos torcedores e prever responsabilidades igualmente específicas às entidades desportivas com fundamentos autônomos em relação ao Código de Defesa do Consumidor ou a qualquer outra norma jurídica”.(NASCIMENTO, 2013, p.137).

Inserido pela lei 12.999/2010 o capítulo XI-A, aborda sobre os crimes, e por fim o capítulo XII trata das disposições finais e transitórias. (BRASIL, 2003).

2.2 A proibição de vendas de bebidas alcóolicas.

A ida ao Estádio para acompanhar seu time e assistir um jogo, considera-se um momento de prazer e alegria para o torcedor, assim é essencial que seja garantido, antes, durante e depois do evento, a tranquilidade e segurança de todos aqueles que estão no espaço.

Como medida para diminuir as estatísticas de violências nos estádios muito tem se discutido sobre a proibição da venda e consumo de bebidas alcóolicas nos estádios como instrumento que somada a outros fatores pode ocasionar uma maior segurança e queda dos números de violência.

A bebida alcoólica, em que pese ser considerada uma droga lícita, pode ser entendida como um problema da sociedade moderna, já que são vários os estudos que a apontam como consequência de violência no trânsito, na família e nos estádios de futebol. O álcool quando “absorvido pode torna-se tóxico, perigoso e agressivo ao organismo, causando, entre outros sintomas, euforia desmedida, depressões, excitações e alucinações”. (SOUZA, 2008, p. 29)

José Filho (2011) ao abordar sobre a permissão de consumo de bebidas alcóolicas explica que é necessária a análise de forma cautelosa e pontual, olvidando de aspectos políticos e interesses pessoais. De acordo com o autor as empresas produtoras de bebidas alcóolicas em muitos casos são as patrocinadoras de vários esportes, como golfe, corridas automobilísticas e o futebol, e ao mesmo tempo atrelam suas marcas aos clubes e atletas.

Essas empresas investem muito dinheiro no esporte viabilizando muitas vezes a sua realização, de forma que apresenta verdadeiro paradigma o interesse comercial e o dever de segurança com a ausência de bebidas alcóolicas.

Assenta Filho (2011) que é uma resposta de difícil solução, visto que somente a restrição de venda de bebidas alcóolicas dentro dos estádios, não é a solução para a violência, mas também abarca uma questão cultural. Destaca-se que a proibição de venda dentro dos estádios não impede que o torcedor consuma antes do evento nas imediações ou sendo o jogo noturno, nada obsta que tenha ingerido álcool durante todo o dia e ainda acesse o estádio sobre os efeitos da bebida alcoólica.

Destarte, o artigo 14, inciso II, do Estatuto de Defesa do Torcedor prevê como condição de acesso não estar na posse de bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência. (BRASIL, 2003).

Em análise do citado inciso, Gomes (2011) compreende que não foi proibida a venda de bebidas alcóolicas nos locais onde o evento esportivo será realizado tão somente o ingresso no local com posse da bebida é considerado proibido. Assim, em seu entendimento a venda de bebidas alcóolicas nos lugares que acontecem o evento esportivo pode ocorrer visto que se fosse do interesse do legislador seria expresso no que se refere à venda de bebida alcoólica dentro dos locais do evento esportivo.

O que se proíbe, portanto, é o acesso e a permanência do torcedor no recinto esportivo que porte bebida suscetível de acarretar um perigo de dano, gerador em potencial de atos de violência. Assim, por exemplo, uma lata ou garrafa de vidro contendo bebida (pouco importando se alcoólica ou não). (GOMES, 2011, p. 40).

Impede consignar que a Lei 12.663/12 conhecida como lei Geral da Copa acarretou alterações em várias leis brasileiras adentrando desde assunto ligado ao direito do Consumidor até a previsão de crimes temporários, com vigência apenas durante a Copa. Essa mesma lei, foi expressa em excluir em caráter excepcional, a incidência da proibição de comercialização de bebidas alcóolicas na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo de 2014.

Esclarece Gomes (2011) que o artigo 104 do Regulamento Geral das Competições apontou que “não serão permitidos venda e consumo de bebidas alcóolicas nos estádios que sediarem partidas de competições coordenadas pela Confederação Brasileira de Futebol”, o que em cotejo com o Estatuto de Defesa do Torcedor apresenta-se como norma de caráter administrativo e caráter duvidoso e tem aplicação somente para os jogos de futebol organizados pela própria Confederação. (GOMES, 2011, p.40).

No ano de 2008, em reunião conjunta com a Confederação Brasileira de Futebol e o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça foi assinado termo de ajustamento de conduta para restringir o consumo e venda de bebidas alcóolicas no interior dos estádios de futebol durante os jogos da seleção Brasileira e o do Campeonato Brasileiro. O Estado de Minas Gerais também aderiu a esse termo

de ajustamento de conduta com o Ministério Público e proibiu a venda de bebidas alcóolicas nos estádios de Minas Gerais. (SANTA CATARINA, 2008).

Em 2011, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Federação Mineira de Futebol firmaram Termo de Ajustamento de Conduta para tratar sobre o público e a segurança dos torcedores nos eventos esportivos que ocorreriam nos anos de 2012 e 2013. A assinatura desse termo de ajustamento de conduta ratificou o termo de ajustamento de conduta assinada em 2008 que proibia do comércio e consumo de bebidas alcóolicas antes ou durante os eventos esportivos no interior dos estádios, quando organizados pela Federação Mineira de Futebol. (NOTADEZ, 2012)

Todavia, por meio da Lei Estadual 21.737/2015 seguindo os Estados de São Paulo, Bahia e Rio Grande do Norte foi liberada a venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol do Estado de Minas Gerais, desde a abertura dos portões para acesso do público ao estádio até o final do intervalo entre o primeiro e o segundo tempo da partida, vedada a venda ou comercialização da bebida alcoólica nas arquibancadas e cadeiras do estádio. (MINAS GERAIS, 2015).

A definição dos locais que serão comercializados e permitidos o consumo de bebidas compete ao responsável pela gestão do estádio de futebol, e havendo o descumprimento da Lei, sendo torcedor poderá ser retirado das dependências do estádio e receber multa de até 1855,00 (um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais) e sendo fornecedor multa de até 18.555,00 (dezoito mil quinhentos e cinco e cinco reais) e no caso de reincidência o valor pode ser duplicado. (MINAS GERAIS, 2015).

Destaca-se que está em andamento no Supremo Tribunal Federal, ação direta de inconstitucionalidade nº 5460 proposta pelo Procurador Geral da República acompanhada de representação dos membros do Ministério Público de Minas Gerais, que busca declarar a inconstitucionalidade da Lei 21.737, de 5 de agosto de 2015, de Minas Gerais ao fundamento que mencionada lei afronta diretamente normas federais extrapolando os limites da competência estadual, para indevidamente mesclar-se com normas gerais editadas pela União em tema de consumo e desporto solicitando o exame direto entre a lei estadual e a Constituição da República. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

2.3 As torcidas Organizadas

Os esportes no Brasil, principalmente o futebol tem grande representatividade como forma de lazer da população refletindo na reunião de pessoas com intuito de incentivarem e torcerem pelos seus times.

Com a reunião de várias pessoas que tem um como intuito comum torcer pelo seu clube, seja dentro ou fora do estádio e criando vínculos que facilitem a comunicação com seu time nasceram as torcidas organizadas.

De acordo com Santos a popularidade do futebol e dos seus clubes despontou no cenário brasileiro por causa das torcidas que exercem o papel de “incentivar o seu time, não deixando que ele se enfraqueça com o passar dos anos, ajudar nos momentos difíceis, fiscalizar os seus administradores e comemorar os títulos conquistados. (SANTOS, 2017, p. 122)”. Define Souza, (2008)

Por torcedores organizados entende-se o conjunto de pessoas que vivenciam o sentimento comum de respeito e estima a uma determinada associação esportiva, proporcionando desde os mais belos espetáculos nas arquibancadas com a sua vibração, cânticos, gritos e bandeirões. A presença em massa e apoio da torcida impulsiona e motiva a equipe de jogadores a buscar a vitória. (SOUZA, 2008, p.20).

O Estatuto de Defesa do Torcedor no seu artigo 2º-A define como torcida organizada, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade, e assim todos os seus membros ou associados devem manter cadastro atualizado. (BRASIL, 2003).

Ressalva-se que a torcida organizada não precisa estar legalmente constituída com personalidade jurídica na forma do Código Civil para ter seu reconhecimento como tal, a existência de fato com a identificação dos seus membros já a presume como torcida organizada. Nesse sentido, “desde que reunida com o objetivo de torcer por determinada agremiação, caracterizam-se como torcidas organizadas, de forma que a elaboração do cadastro é obrigação que se estende tanto as torcida formalmente constituídas como aquelas constituídas “de fato””. (GOMES, 2011, p. 20).

A previsão legal das torcidas organizadas como associação dos torcedores, despontou como necessária para o enfretamento da violência nos estádios e reconhecimento de eventuais membros torcedores que causem destruição de patrimônio ou agressões a outros torcedores.

Explica Gomes (2011) que o legislador almejou alcançar a identificação dos membros e associados da torcida organizada permitindo sua individualização caso gere algum ato reprovável no local que está ocorrendo o evento esportivo.

As pressões sociais acabaram por projetar na lei um papel infame às torcidas organizadas, ali tratadas como meros repositórios de informações pessoais de seus associados à disposição das autoridades policiais para identificação de suspeitos de crimes comuns ou promoção de tumulto, prática ou incitamento à violência ou invasão de locais restritos aos competidores em eventos. (NASCIMENTO, 2013, p. 193).

Já há algum tempo a questão das torcidas organizadas não é tão bem vista pela sociedade. Se antes as torcidas organizadas eram consideradas como os frequentadores mais assíduos dos estádios que levavam alegria e amor, além do festejo com música e cantorias para estimular o seu time, hoje são vistos como uns arruaceiros que causam problemas nos estádios elevando os índices de violência.

Rotineiramente são noticiados pela mídia casos violentos envolvendo torcedores que agindo de forma irracional entram em conflito com o time rival demonstrando seu inconformismo com a derrota ou chacotas para o time que obteve vitória, de forma que na vitória ou na derrota são manifestadas cenas reprováveis de violência.

O conhecimento por parte da população sobre conflitos envolvendo torcedores em dias de jogo está intimamente ligado a ideia de atos praticados por parte das torcidas organizadas, que entende esses indivíduos como “desajustados que buscam nas torcidas uma válvula de escape para descarregar suas emoções contidas, recheadas de inconformismo, nas práticas de ações antissociais” (SOUZA, 2008, p. 21).

Filho (2011) destaca que atualmente as torcidas organizadas ajustam confrontos com torcidas rivais, dias antes do evento esportivo, e podem ocorrer por vezes fora dos estádios ocasionando uma dificuldade por parte do Estado de conter a violência praticada por torcedores organizados.

A velocidade de informação, via internet e redes sociais é muito grande, o que dificulta antecipar a conduta de criminosos travestidos de torcedores, porque estes, de modo premeditado, podem combinar verdadeiras batalhas campais em quaisquer regiões da cidade de São Paulo, por exemplo, sem que isso seja de conhecimento do Estado. (FILHO, 2011, p.124).

Os chamados clássicos do futebol que são representados pelo jogo de dois times que possuem uma representatividade grande significam para o poder público um motivo de alerta, pois por vezes os times em jogos representados por suas torcidas organizadas apresentam uma rivalidade acirrada, que pode acarretar violências físicas, verbais e patrimoniais.

Os clássicos recebem milhares de espectadores, razão que possuem muita visibilidade e divulgação da mídia. Por vezes, são nos clássicos que são noticiados e acontecem os maiores casos de violência.

Após vários casos de violência nos estádios brasileiros envolvendo as torcidas organizadas, alguns Estados baseando-se na experiência ocorrida na Argentina em 2013 começaram a adotar como medida de proteção e diminuição dos índices de violência à torcida única, em que há a presença de uma única torcida no evento esportivo. (SANTOS, 2013)

3 O PAPEL DO ESTADO PARA EXERCÍCIO DA SEGURANÇA NOS ESTÁDIOS.

A Constituição da República mostrou importância com os eventos esportivos ao tratar no capítulo da ordem social como dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um. (BRASIL, 1988).

Entretanto, em vários eventos esportivos são relatados casos de violência, o que gera uma sensação de insegurança a aqueles que querem ir assistir um jogo, vibrar e participar do evento.

Lado outro, a Constituição da República prevê como direito social a segurança, que deve ser exercida pelo Estado com o objetivo de garantir a preservação da ordem pública e da integridade das pessoas e do patrimônio. Passamos abordar a questão da violência nos estádios, para em seguida apresentar a função do Estado para promover a segurança.

3.1 A questão da violência nos estádios

Com vários episódios que ganharam repercussão mundial envolvendo a violência nos esportes, os órgãos responsáveis pela organização dos eventos esportivos perceberam a necessidade de conservar a segurança do torcedor.

A ocorrência da violência nos esportes não é recente, desde o início de sua prática existem relatos de incidentes violentos no espetáculo esportivo e mais especificamente nos estádios que ocorrem jogos de futebol, que comumente são ligados a episódios de violência. Sobre a violência nos esporte Gomes (2011) discorre

A violência no esporte não se constitui em um episódio isolado, restrito às praças em que ocorrem as disputas. Antes, é reflexo da violência instalada, de forma generalizada, na sociedade moderna, que se espalha por todos os campos da atividade humana, (família, escola, trabalho, trânsito etc) e que por consequência, também se manifesta nos estádios. (GOMES, 2011, p. 33).

Em muitas notícias da mídia são vislumbrados fatos de depredação patrimonial, vandalismo, agressões e confrontos entre torcedores e torcidas, e a essas informações é dado destaque por muito tempo, já que muitas delas produzem tragédias que perduram na memória da população.

Um dos casos mais marcantes noticiado pela mídia no Brasil ficou conhecido como “Batalha de Pacaembu”. Era final da supercopa de São Paulo de Futebol Júnior, e a partida estava sendo transmitida ao vivo pela televisão quando houve confronto entre policiais militares e as torcidas do time São Paulo e Palmeiras. (SOUZA, 2008).

Esse caso ficou amplamente conhecido pelo histórico de violência gerada. Enquanto os torcedores do Palmeiras comemoravam a vitória, torcedores do São Paulo, não satisfeitos, começaram a arremessar pedaços de pedra e madeira localizados sob um entulho no estádio, contra os torcedores do Palmeiras iniciando o conflito em que mesmo com a presença de policiais militares não foi capaz de conter a violência entre as torcidas resultando em várias pessoas feridas e a morte de um adolescente de 17 anos.

Esse episódio frequentemente é lembrado pela mídia ao apontar as torcidas organizadas e a ausência de segurança por parte do poder público como responsáveis pela violência.

A prática das condutas violentas, por torcedores desordeiros pode provocar tragédias, principalmente por causa do grande número de pessoas presentes em um recinto fechado, como são os estádios de futebol, e pela dificuldade atual de impedimento de confrontos com grande número de pessoas nos trajetos e entornos dos estádios. (SOUZA, 2008, p.19)

Discorre Souza (2008) que a ocorrência de violência nos estádios é conduta comum dos torcedores que nem ao menos se preocupam com o resultado das partidas do seu time e praticam atos desaprováveis pela população.

A segurança nos estádios é uma questão preocupante já que se refere a dois direitos de ordem constitucional o esporte e lazer. Ao Estado como detentor do dever de segurança pública cabe promover ações visando a proteção daqueles que querem participar do espetáculo esportivo sem medo ou receios de serem a próxima vítima de violência.

3.2 Poder de Polícia

Em que pese o Estado ser um órgão com atribuições políticas que age interna e externamente, a ele também cabe a função administrativa, que deve estar atrelada ao bem estar da coletividade. Assim, surge a necessidade de disciplinar as relações

sociais, seja para atuar trazendo benefícios para a sociedade, seja para disciplinar as atividades administrativas ou para garantir segurança a população.

A cada um dos poderes do Estado da Federação foi atribuído uma função, ao “Poder Legislativo foi cometida a função normativa (ou legislativa); ao Executivo, a função administrativa; e, ao Judiciário, a função jurisdicional”. (DI PIETRO, 2019, p. 40). Apesar de cada poder ter uma função típica, não há exclusividade no exercício de sua função, de tal forma ele pode exercer atipicamente outra função, mantendo ainda assim a harmonia e Independência entre os poderes estatais.

O Estado no exercício da sua função administrativa precisa ter instrumentos adequados e próprios para que atinja os objetivos que almeja, dessa forma, necessário se faz que os agentes representantes do Estado apresentem prerrogativas ou mecanismos indispensáveis para consecução dos objetivos públicos.

Explica Nohara (2019) para que a Administração Pública realize suas atividades exercendo a função administrativa, a ela lhe foram concedidos poderes ou prerrogativas que lhe permitem sobrepor o interesse público ao privado. Em observância ao princípio da supremacia do interesse público ao privado pode a administração pública havendo necessidade impor restrições aos direitos individuais.

Carvalho Filho define os poderes conferidos a administração como “o conjunto de prerrogativas de direito público que a ordem jurídica confere aos agentes administrativos para o fim de permitir que o Estado alcance seus fins”. (CARVALHO FILHO, 2019, p. 138).

Essas prerrogativas conferidas a Administração Pública tem como finalidade a sobreposição do comando legal sobre a vontade particular, para que o interesse público prevaleça sobre o privado, em atendimento a benefícios da coletividade. Di Pietro (2019) explica que apesar da expressão poder passar a impressão de faculdade da Administração deve ser considerado um poder-dever, que é reconhecido para o exercício em favor da sociedade, sendo irrenunciáveis, e devendo ser utilizados nos limites da lei. Nesse mesmo sentido

Entende-se que os poderes administrativos representam parte da manifestação das funções estatais e, existe função quando alguém está investido no dever de satisfazer dadas finalidades em prol do interesse de outrem, necessitando, para tanto, manejar poderes requeridos para supri-las”. Defende, então, que os poderes são meramente instrumentais e que, portanto, devem ser vistos como deveres-poderes, isto é, como poderes

subordinados aos deveres estatais de satisfação de interesses públicos ou da coletividade. (NOHARA, 2019, p.2019)

Para atingir ao interesse público dentro dos limites das leis à administração pública, explicam os doutrinadores, são conferidos cinco poderes: o poder normativo, poder disciplinar, poder hierárquico, poder discricionário/vinculado e o poder de polícia.

Dentre esses poderes, o poder de polícia apresenta manifesto paralelo entre os interesses público e privado, pois com o fito de assegurar a proteção de interesses públicos é imperioso por vezes a restrição dos direitos individuais.

Di Pietro (2019) ao explicar o poder de polícia destaca o confronto entre dois aspectos: “de um lado, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos; de outro, a Administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo, e ela o faz usando de seu poder de polícia.” (DI PIETRO, 2019, p.314).

A autora aduz ainda que não há antagonismos entre a liberdade e os direitos individuais face ao poder de polícia estabelecido pelo Estado, uma vez que tudo aquilo que é permitido é igualmente limitado. O poder de polícia será exercido como meio para assegurar que eventual direito individual seja ameaçado pelo exercício ilimitado, sem disciplina normativa dos direitos individuais por parte da sociedade.

O poder de polícia destaca Carvalho Filho (2019) apresenta dois sentidos, um amplo e um estrito. O poder de polícia em sentido amplo abrange toda e qualquer ação que o Estado desempenhe que restrinja os direitos individuais, já em sentido estrito, o poder de polícia revela-se na atividade administrativa exercida pelos agentes da Administração utilizando-se do poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade individual em prol do bem comum.

Nessa esteira de pensamento, Di Pietro (2019), leciona que dois são os poderes do Estado que se utilizam com frequência do poder de polícia:

O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas. A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).. (DI PIETRO, 2019, p. 320)

Ressalva-se que o artigo 78 do Código Tributário Nacional estabeleceu uma definição do poder de polícia:

Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966).

O Estado utilizando-se do poder de polícia com vistas a manter a ordem social e o bem estar coletivo pode limitar a liberdade e o direito individual, envolvendo-se nas mais diversas áreas da sociedade, como saúde, meio ambiente, propriedade e segurança.

Deste modo, o Estado para garantir a ordem pública e a segurança da população pode praticar atos que implicam ou na restrição de direitos individuais ou criação de leis, para que prevaleça o interesse coletivo, sempre respeitando os limites legais.

3.3 Polícia Administrativa e Polícia Judiciária

O poder de Polícia exercido na gestão dos interesses públicos pode refletir em duas áreas de atuação: administrativa e na judiciária.

Os doutrinadores costumam citar como forma de distinção entre a polícia administrativa e judiciária o caráter preventivo da primeira e o caráter repressivo da segunda.

Entretanto Di Pietro (2019) assevera que essa diferenciação não é absoluta, visto que a polícia administrativa pode agir preventivamente elucidando com a proibição do porte de arma ou a direção de veículos automotores, e também pode como pode agir repressivamente, quando apreende a arma usada indevidamente ou a licença do motorista infrator.

Certo é que, nas duas suposições o Estado age para a coletividade evitando que um comportamento individual sobreponha aos interesses coletivos, nesse sentido, é certo dizer que a polícia administrativa é preventiva, contudo, esse critério ainda é impreciso, já que a “polícia judiciária embora seja repressiva em relação ao indivíduo infrator da lei penal, é também preventiva em relação ao interesse geral,

porque, punindo-o, tenta evitar que o indivíduo volte a incidir na mesma infração.” (DI PIETRO, 2019, p. 321).

Outra diferenciação é feita por Carvalho Filho (2019) que aduz que a polícia administrativa consiste na atividade da administração pública que se exaure em si mesma iniciando e findando no âmbito da função administrativa, e a polícia judiciária apesar de ser parte da função administrativa é determinada pela preparação para atuação jurisdicional penal e executada pelos órgãos de segurança, como as polícias civil e militar. Explica ainda o autor a distinção entre polícia função e polícia corporação:

Vale a pena realçar que não há como confundir polícia-função com polícia-corporação: aquela é a função estatal propriamente dita e deve ser interpretada sob o aspecto material, indicando atividade administrativa; esta, contudo, corresponde à ideia de órgão administrativo, integrado nos sistemas de segurança pública e incumbido de prevenir os delitos e as condutas ofensivas à ordem pública, razão por que deve ser vista sob o aspecto subjetivo (ou formal). (CARVALHO FILHO, 2019, p. 171).

Di Pietro (2019) corrobora com Álvaro Lazzarini para distinguir não atentando-se ao caráter de atuação preventiva ou repressiva, mas na ocorrência ou não de ilícito penal, assim, a polícia judiciária age a partir da prática do ilícito penal, a polícia administrativa atua preventiva ou repressivamente, na área do ilícito administrativo.

A polícia administrativa incidiria dessa forma sobre bens, direitos ou atividades e baseia-se no direito Administrativo, enquanto a polícia judiciária atua baseada no direito processual penal, incidindo sobre indivíduos.

Outra distinção citada por Di Pietro (2019) é que a polícia administrativa no desempenho das funções reparte-se entre os diversos órgãos da Administração, que inclui além da polícia militar, outros órgãos fiscalizatórios que a lei atribua essa função com atuação na área da saúde, educação, trabalho, por exemplo, enquanto as atividades da polícia judiciária são exercidas privativamente por corporações especializadas, como a polícia civil e militar.

A polícia judiciária, também definida como polícia repressiva, destaca Fillocre (2017) revela-se pela prática dos atos que ocorrem após eventos que supostamente são “lesivos à ordem jurídica e tem como objetivo final reprimir a atividade de infratores com a investigação de delitos, a colheita de provas e o encaminhamento dos agentes a julgamento pelo Judiciário”.(FILOCRE, 2017, p. 39)

Nota-se as diferenças entre as atribuições da polícia civil e polícia militar, que esclarece Nohara (2019) cabe a polícia civil que é quem de fato deve exercer “funções de polícia judiciária, exceto na apuração de infrações penais militares, e as da polícia militar, a qual compete, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição da República, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.”(NOHARA, 2019, p.73).

Deste modo, observa-se que o poder de polícia justifica-se diante do interesse da coletividade ante os interesses individuais ou seja, o poder restritivo do Estado fundamenta-se na proteção da coletividade.

Destaca-se que o poder de polícia pode ser utilizado em vários setores da sociedade, assim havendo a presença de uma pessoa, já pode ensejar a intervenção restritiva do Estado. Esclarece Carvalho Filho:

Não há direitos individuais absolutos a esta ou àquela atividade, mas ao contrário, deverão estar subordinados aos interesses coletivos. Daí poder dizer-se que a liberdade e a propriedade são sempre direitos condicionados, visto que sujeitos às restrições necessárias a sua adequação ao interesse público. (CARVALHO FILHO, 2019, p. 188).

A polícia administrativa, como atividade preventiva, tem a intenção principal de prevenir a prática de ilícitos e manter a segurança pública, de forma que como órgão do competente previsto na Constituição da República, a Polícia Militar no uso de suas atribuições deve praticar todos os atos necessários para atingir esses objetivos.

3.4 Policiamento Preventivo Militar

A Constituição da República em seu capítulo III refere-se a segurança pública, estabelecendo em seu 144 que a segurança pública é dever do Estado e direito de todos devendo ser exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e prevê os órgãos a quem compete essa proteção, e dentre esses órgãos apresenta a polícia militar.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (BRASIL, 1988)

A previsão legal dessas instituições pela Constituição da República determinou quais seriam os órgãos de segurança que atuariam na prevenção e na repressão das condutas contrárias ao interesse coletivo.

De certo, que se não houvesse a atuação preventiva a sociedade não acataria as normas impostas em benefício da coletividade, razão da importância da existência de um órgão para atuar preventivamente almejando a preservação da ordem pública, que nesse caso foi atribuída a polícia militar conforme previsão no artigo 14§5º da Constituição da República (BRASIL, 1988).

A polícia militar ao atuar de maneira preventiva busca impedir que um comportamento individual acarrete prejuízos a sociedade e assim ao executar uma atividade, aplicando uma sanção ou apenas uma orientação dentro dos limites legais estará praticando um ato administrativo. (BATISTA; SILVA, 2013, p.9).

A Constituição Cidadã de 1988 delegou às Polícias Militares uma missão mais ampla, visto que a competência de polícia ostensiva tem sua abrangência para além da mera fiscalização, permitindo à instituição de polícia ostensiva ordenar, consentir, fiscalizar e sancionar os bens, atividades e direitos individuais que conflitam com o interesse coletivo (VIEIRA, 2012).

Destarte, pode-se dizer que, a Polícia Militar nas circunstâncias habituais quando não há nenhuma violação da ordem pública cabe promover ações preventivas objetivando afastar eventuais e futuros atos que são contrários a coletividade. E havendo a quebra agira de maneira repressiva, amenizando eventuais danos a serem causados.

Santos (2017) exemplifica a atuação do militares nos estádios ao fazer o patrulhamento nas imediações do local do evento esportivo, observando os indivíduos, evitando danos e mantendo a tranquilidade e o bom andamento, ou quando ocorre um conflito entre os torcedores dentro ou fora do evento esportivo, em que faz o isolamento e afastamento dos torcedores.

Ao exercer o policiamento preventivo a Polícia militar impede a ocorrência de danos ao patrimônio público como a depredação que pode ocorrer com a

insatisfação pela derrota do time permite ainda a orientação e direcionamento do público, evitando conflito entre as torcidas rivais, e várias outras ações que resultam em uma maior segurança nos estádios que ocorrem evento esportivo.

Em sua atuação preventiva, a Polícia militar como órgão público responsável pela segurança dos eventos esportivos demanda um esforço e atenção especial nos procedimentos de segurança, objetivando garantir a integridade de todos os envolvidos.

Assim, são citados como atribuições da polícia militar no caso de eventos esportivos a realização de vistorias de segurança, orientação sobre o fluxo do público torcedor, a fim de evitar tumultos e invasões; a inspeção do estádio e seu entorno, em busca de fontes de riscos; a orientação das torcidas organizadas visando impedir a disseminação de comportamentos ilegais ou condutas socialmente reprováveis ou violentas; manter o policiamento no entorno evitando delitos, furtos de veículos, roubos, em especial nas áreas de estacionamento, observando os limites e responsabilidades previstos em lei. (MARCHEZINE, SOUZA, 2016).

A atuação preventiva do órgão público deve prevenir à ocorrência de quaisquer perturbações que são contrárias a segurança da sociedade, prevenindo a prática de delitos ou atos antissociais. Ocorrendo eventos esportivos em estádios a atuação da polícia militar é essencial para gestão e atuação de segurança pública garantindo a integridade das pessoas e proteção ao patrimônio.

4 DEVER DE SEGURANÇA NOS ESTÁDIOS E A JURISPRUDÊNCIA

A presença do Estado impõe um dever geral de segurança a fim de evitar que ocorra algum episódio de violência ou ocorrendo que faça a identificação e punição dos agressores. Os eventos esportivos, em especial os jogos de futebol computam um número elevado de pessoas deixando iminente o risco de um conflito ocorrer.

Lado outro, há os que entendem que os jogos nos estádios por tratar-se de evento privado não deve haver a presença do Estado, devendo ficar a cargo dos responsáveis pelo evento esportivo a contratação de segurança privada. Incumbindo aos organizadores arcar com os custos para contratação da segurança privada com o fito de promover a segurança do público envolvido.

Ademais, a utilização da segurança pública em eventos privados poderia acarretar a ausência ou déficit de força policial em outro local público que realmente esteja necessitando resultando em desvio da finalidade pública.

Os eventos esportivos nos estádios são de responsabilidade dos clubes, federações ou confederações que promovem o evento, assim conforme previsão no Estatuto do Torcedor cabe aos clubes disponibilizar aos torcedores ou participantes do evento esportivos condições de segurança.

Entretanto, considerando que cabe ao Estado promover as ações de promoção e prevenção para segurança da sociedade, é que o Estatuto do Torcedor estabeleceu em seu artigo 1º que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do Poder Público que conjuntamente com outras entidades tem a responsabilidade de promover a segurança nos eventos esportivos.

Destaca-se que o Estatuto do Torcedor não menciona a contratação de empresa privada para prover a segurança, pois essa tarefa cabe constitucionalmente aos Estados que detêm o monopólio do emprego da força.

Nessa linha de entendimento, o artigo 14 do estatuto do Torcedor estabelece que a responsabilidade pela segurança do torcedor nos eventos esportivos é da entidade mandante do jogo e dos seus dirigentes que deverão solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios. (BRASIL, 2003).

Prevê o Estatuto do torcedor em seu artigo 17 que as entidades responsáveis pela organização da competição, com a participação das entidades de pratica

desportiva que disputarão, juntamente com os órgãos de segurança pública deverão elaborar planos de ação para os locais que ocorrerão as competições. (BRASIL, 2003). Nesse sentido Moreira Neto (1994) explica a função de promoção de segurança pelo Estado

A prestação administrativa dessa atividade, função do Estado, é, portanto, um poder-dever, tal como, enfaticamente, o confirma a Constituição no artigo 144, caput. A sociedade, embora transferindo ao Estado o monopólio da coerção, tem, ainda assim, o dever de colaborar ou, pelo menos, de não estorvar aquela prestação estável da segurança pública. A Constituição a torna 'responsabilidade de todos mas, é claro, sempre nos termos da lei, pois 'fazer ou deixar de fazer alguma coisa' é liberdade individual que se submete ao princípio da reserva legal. (MOREIRA NETO, 1994, p.43)

Revela-se a responsabilidade do poder público na prevenção da violência devendo para tanto, ter instrumentos que garanta a segurança dos indivíduos que frequentem o Estádio. Em eventos ocorridos no estádio a presença da polícia, como agente público se faz necessária, e seus atos podem ser tanto como objetivo fiscalizatório como preventivo das medidas de segurança.

Ao Estado exercendo seu dever de segurança compete ainda determinar que os responsáveis pelo evento esportivo observem a execução das medidas de segurança exigidas pelos órgãos competentes a fim de garantir o direito a segurança previsto na Constituição da República, tanto para as pessoas como para as edificações dos estádios que ocasionalmente será ocupado por parte da sociedade

Destaca-se a atuação da polícia militar na verificação do plano de ação que devem ser elaborados pelos organizadores e apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública do local que será realizado o evento esportivo; proceder a inspeção do estádio/entorno, em busca de fontes de riscos, antes da abertura dos portões priorizando áreas e serviços destinada ao público; nos dias de jogos reforçar o efetivo das Unidades Policiais próximas aos estádios, devendo assim planejar, coordenar e executar atividades de intercâmbio, produção, proteção e difusão do conhecimento, no âmbito da Segurança Pública, relacionadas às suas atribuições, com organizações congêneres. (MARCHEZINE, SOUZA, 2016).

4.1 Responsabilização do Estado pela segurança nos estádios

O Estatuto do Torcedor em seu artigo 13 é enfático ao garantir como direito do torcedor a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas. (BRASIL, 2003).

Considerando que ao Estado nos termos da Constituição da República cabe o dever de garantir a proteção dos indivíduos e a segurança pública. É disposto também no Estatuto do Torcedor em seu artigo 1º que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do Poder Público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam de eventos esportivos. (BRASIL, 2003). Nessa esteira de pensamento

Fica claro o dever das entidades de assumir parcela da responsabilidade pela segurança dos espetáculos do futebol, como qualquer outra entidade promotora de eventos. Entretanto, isso não significa que o Estado deve se abster de seu dever de prestar serviço de segurança pública; a obrigação do Estado, no que concerne à segurança pública, não deve ser entendida como o dever de adotar todas as medidas de prevenção ou contenção de distúrbios nos eventos esportivos da organização e da prática do futebol. (NASCIMENTO, 2013, p.194)

As entidades organizadoras do evento assumem responsabilidades por falha ocorridas em razão da segurança, entretanto, não exime o Estado de conjuntamente ser responsabilizado, visto que a esse cabe o dever geral de propiciar a segurança de todos os cidadãos, seja torcedores ou não, sendo ele responsável pela prevenção da violência nos esportes, nos termos do artigo 1º do Estatuto do Torcedor. (BRASIL, 2003).

Quando é abordado o assunto violência nos estádios são vários os tipos de violência que podem ocorrer como violência física, verbal, psicológica e patrimonial.

A criação do Estado do Torcedor preocupou-se com a segurança do torcedor como figura vulnerável, e assim a presença do Estado por meio dos seus agentes públicos tem o intuito de buscar a proteção efetiva daqueles que buscam o lazer e diversão ao participar de um evento esportivo em um estádio, desse modo existindo danos causados aos torcedores, cabível é a responsabilização do ente ou órgão responsável.

A atuação do Estado por meio da Polícia Militar visa garantir a segurança dos torcedores e se justifica para resguardar a integridade dos torcedores, pois conforme previsto constitucionalmente a segurança pública um é dever do Estado, que deve prevenir, fiscalizar e defender a sociedade, se responsabilizando por eventuais danos.

Os governos transferem para as Polícias Militares dos Estados e as Guardas Cíveis o ônus de garantir com exclusividade a segurança e a contenção de distúrbios dentro dos estádios. Ao chamar para si a exclusividade dos encargos com a segurança, o Estado torna-se direta e objetivamente responsável por danos causados à integridade física ou psíquica dos torcedores e de terceiros por causa da atuação ou da falta dela por parte de seus agentes, ou seja, policiais. (NASCIMENTO, 2013, p.195)

Assim, havendo deficiência na segurança ao Estado deve ser atribuída a responsabilização. Nesse sentido colacionamos jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconhece a legitimidade do Estado como parte, devida a negligência da Polícia Militar, em um acidente que resultou na morte de uma pessoa no Estádio do Mineirão, onde estava sendo realizada uma partida de futebol.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE – ESTÁDIO DE FUTEBOL – ESTADO DE MINAS GERAIS – LEGITIMIDADE PASSIVA. O Estado é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de indenização, se a parte, na inicial apontou como causa de pedir, a omissão/negligência da Polícia Militar junto ao estádio de futebol onde ocorreu o infortúnio. (TJMG – apelação cível 1.0000.00.344680-4/000 - Rel. Des. Pedro Henriques - Publicação: 02/06/2004).

Os estádios são palco para importantes partidas de futebol é dever inerente de o Estado oferecer condições básicas de bem estar àqueles que pagando ingressos, vão ocupar as dependências do Estádio para assistir ao evento esportivo. A obrigação de oferecer segurança está inerente a competência do Estado que deve tomar todas as providências ligadas a segurança dos ambiente e dos espectadores do recinto.

Dessa forma, um torcedor que é empurrado violentamente e atinge gradeamento protetor que se rompe causando ferimentos graves ao mesmo, pela falta de rigidez indispensável da grade de proteção é passível de responsabilização do Estado que não pode permitir situações de risco que possam gerar danos aos torcedores. Vejamos acórdão do Superior Tribunal de Justiça nessa linha de entendimento

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL. EVENTO DANOSO OCORRIDO NO INTERIOR DE ESTÁDIO. PERDA DE DOIS ORGÃOS E AQUISIÇÃO DO VÍRUS DO HIV. SEQUELAS A INCIDIR EM UM JOVEM DE APENAS 14 ANOS DE IDADE. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA.** REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, atento às peculiaridades narradas pelo Juízo a quo, manteve a decisão de primeira instância que condenou o Estado, ora agravante, no pagamento da indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 400.000,000 (quatrocentos mil reais). 2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1395766 RJ 2006/0202297-7, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 02/12/2014, Segunda Turma. Data de Publicação: 09/12/2014).

O mesmo entendimento também foi sustentado em julgamento de apelação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. No caso em tela um menor e seu pai, estavam a caminho do Estádio Pacaembu, quando foram abordados por policiais militares de forma truculenta e abusiva, o que gerou danos ao menor e a responsabilização civil do Estado.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. Jogo de futebol. Abordagem policial Adolescente acompanhado do pai. Abuso Danos morais Possibilidade: Comprovado o abuso na abordagem policial a ponto de violar direito da personalidade, de rigor a indenização por danos morais. (TJSP. – Apelação cível 0017964-90.2013.8.26.0053. Relator Teresa Ramos Marques. Publicação 9 de abril de 2018)

A atuação da polícia militar em eventos desportivos se justifica para assegurar a segurança daqueles que querem participar do evento, em ambiente seguro e livre de ocorrências. De fato, o poder de polícia exercido pelo militares deve estar dentro dos parâmetros autorizados por normas próprias da Administração. Logo, havendo conduta ilegal ou arbitrária dos agentes policiais cabe igualmente a responsabilização do Estado conforme denota a jurisprudência.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - QUEDA NO FOSSO DO ESTÁDIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE ORGANIZADORA DO CAMPEONATO, DO CLUBE QUE DETINHA O MANDO DE JOGO, DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DA ADEMG - CARACTERIZAÇÃO - LESÕES NOS DOIS BRAÇOS E ESCORIAÇÕES NO CORPO - DANO MATERIAL E MORAL. - A entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo, por serem equiparadas à condição de fornecedoras de serviço, são partes legítimas para responder pelo suposto dano suportado pelo torcedor durante a realização de partida oficial do

campeonato brasileiro de futebol. Inteligência do art. 3º da Lei nº. 10.671/03. Precedentes. 3 - O Estado de Minas Gerais e a Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - ADEMG, na qualidade de proprietário e administradora do Estádio Magalhães Pinto - Mineirão e, o primeiro, também na condição de responsável pelos atos praticados por Policial Militar durante a partida de futebol realizada no espaço público, são igualmente legitimados para integrar o polo passivo da demanda. 4 - O Estado de Minas Gerais, nos moldes do art. 37, §6º, da Constituição da República, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros por conduta comissiva. **A segurança realizada pela Polícia Militar no interior dos estádios durante as competições do campeonato brasileiro de futebol se presta justamente a resguardar a integridade dos torcedores. Evidenciado que o participante, ao tentar ingressar no campo, é gravemente agredido por policial, que lhe desfere golpe no pulso, fazendo-o cair dentro do fosso do Estádio Governador Magalhães Pinto, resta deflagrado o dever indenizatório das entidades envolvidas no ocorrido.** (TJMG. Apelação Cível Nº 1.0024.04.385438-9/003 - Relator Des.(a) Sandra Fonseca. Publicado em 16/12/2014)**grifo nosso.**

Nessa mesma linha de raciocínio, colacionamos jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUMULTO OCORRIDO NA ENTRADA DE PORTÃO DE ACESSO A ESTÁDIO DE FUTEBOL. **AGRESSÕES FÍSICAS PERPETRADAS POR POLICIAIS MILITARES CONTRA GRANDE CONTINGENTE DE TORCEDORES**, CUJO ACESSO AO ESTÁDIO SE INVIABILIZOU. VIOLÊNCIA POLICIAL. TRUCULÊNCIA. ATUAÇÃO EXCESSIVA E VIOLENTA DE CONTINGENTE DA BRIGADA MILITAR. DESPROPORCIONALIDADE DA CONDUTA ADOTADA PELOS AGENTES PÚBLICOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO.** O Estado responde objetivamente, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados por seus agentes no exercício da função ou em razão dela. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A conduta irregular, desarrazoada ou exorbitante do servidor público faz presumir a sua má escolha para a missão que lhe foi confiada pelo ente de direito público. Hipótese em que os agentes públicos, atuando com o propósito de conter tumulto verificado nos portões de acesso a estádio de futebol, agindo de forma desarrazoada e desproporcional, com o uso de cassetetes, agrediram diversos torcedores, inclusive o autor, que sofreu agressão física deflagradora de lesões corporais comprovadas por auto de exame de corpo de delito. (TJRS. Apelação Cível Nº 70057326720, Nona Câmara Cível, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Publicação:01/09/2014). **Grifo nosso**

A administração Pública tem prerrogativas para garantir o cumprimento das suas atividades e se são afetadas, e dentre essas prerrogativas encontra-se o poder de polícia. Assim, considerando que a Administração Pública e seus agentes devem sempre atuar baseada no princípio da supremacia do interesse público, não se pode admitir que a atuação do Estado fosse utilizada de forma arbitrária ou com abuso de poder.

O Estado e seus agentes deve sempre atuar observando a adequação entre os meios empregados e o fim almejado, sem afastar-se dos limites impostos pelo ordenamento jurídico. No caso em tela, diante dos excessos cometidos pelos agentes públicos e não havendo comprovação de quaisquer causas excludentes da responsabilidade objetiva, resulta na responsabilização do Estado.

Lado outro, há também o entendimento pelos Tribunais que se a segurança é prestada de forma satisfatória e não havendo falha deve se afastar a responsabilidade do Estado. Vejamos:

Ementa: Ação de Indenização - Danos morais e materiais - Estádio - Partida de Futebol - Agressão sofrida por torcedor - Aplicação do CDC - Estatuto do Torcedor - Exigências cumpridas - Segurança garantida - Responsabilidade objetiva - Procedência do pedido - Recurso - Agravo retido - Não-conhecimento - Preliminar de ilegitimidade rejeitada - Culpa exclusiva da vítima - Inexistência do dever de indenizar. Não se conhece de agravo retido se a apelante não pede expressamente nas razões de recurso a sua apreciação. Nos termos do art. 14 do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) é parte passiva legítima a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo. Improcede o pedido de indenização de danos morais em razão de agressão sofrida em campo de futebol, quando se verifica pelas provas dos autos inexistência de falha na segurança e, principalmente, se o ato que deu causa à agressão, censurável e reprovável, foi provocado por fato e culpa exclusiva da vítima. (TJMG. Apelação Cível 1.0024.06.076393-5/001Relator: Des.(a) Generoso Filho. Data da publicação: 30/08/2008)

Posicionamento semelhante foi adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal Territórios em julgamento de apelação. De acordo com o acórdão a parte recorrente estava atuando como jornalista em evento das Copas das Confederações nas proximidades do Estádio Nacional de Brasília quando foi atingida por bala de borracha.

Após procedimento investigatório verificou-se que um grupo de pessoas invadiu um perímetro de segurança estabelecido pela polícia militar, sendo necessário o uso de força letal para dispersão dos envolvidos, ocasião em que a parte foi atingida sem, contudo, demonstrar que o procedimento foi cometido com excessos ou fora dos parâmetros estabelecidos pela Administração, razão pela qual foi afastada a responsabilidade do Estado e reconhecida a culpa exclusiva da vítima.

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OPERAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. LESÃO POR BALA DE BORRACHA. CULPAEXCLUSIVA DA VÍTIMA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. A responsabilidade do Estado por

ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva (art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC), baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva da vítima. 2. Demonstrada a culpa exclusiva da vítima que, por ser estudante de comunicação social, resolvera fazer, por sua conta, cobertura amadora de manifestação popular, lesionando-se ao se colocar em situação de risco no meio de ofensiva da polícia militar para contenção dos manifestantes, a improcedência do pedido indenizatório deve ser mantida.. Apelo conhecido e improvido.(TJDFT. Apelação Cível 20130111440237. Relatora. Ana Cantarino . Data da Publica 19 de agosto de 2016.)

4.2 Da cobrança de Taxa de Policiamento nos Estádios

Um assunto que trouxe questionamento por alguns Estados refere-se a possibilidade de cobrança de taxa para que a Polícia Militar, órgão do Estado, exerça a segurança nos estádios onde ocorrem eventos privados.

Os eventos esportivos nos estádios são considerados privados e as empresas obtêm lucros com eles, dessa forma a segurança dos torcedores e jogadores e todos aqueles envolvidos deveriam ser de responsabilidade dos clubes, federações ou confederações esportivas devendo, portanto, essas entidades arcarem com a contratação de segurança privada para garantir a segurança.

Ademais, outro argumento utilizado seria que a utilização da polícia militar nesses eventos, poderia afastar recursos humanos de outros locais que realmente necessitam desse contingente para garantir a ordem pública, resultando em desvio de finalidade pública e o déficit das atividades de policiamento preventivo.

Conforme, relata Guia (2016), alguns estados como São Paulo, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso, Bahia e Goiás criaram ou manifestaram interesse na elaboração de leis estaduais instituindo o pagamento de taxa para a prestação de serviços pelos órgãos de segurança pública a eventos privados.

Nos Estado de São Paulo, a Lei Estadual 15.266/13 instituiu a cobrança de taxa nos estádios paulistas em decorrência do policiamento preventivo e ostensivo realizados nos estádios. No Estado do Rio de Janeiro, o projeto de lei 2.014/16 objetivava a cobrança de taxa de segurança preventiva quando os serviços da polícia militar fossem utilizados em espetáculos artísticos, culturais e esportivos. (RIO DE JANEIRO, 2018).

A rejeição do pagamento dessa taxa pelos clubes resultou no ajuizamento de ações judiciais para cessar a exigência do pagamento da taxa de segurança para a presença dos policiais militares na realização das partidas de futebol do clube.

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA Cobrança da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - TFSD, a chamada "Taxa de Segurança" devida pelos clubes de futebol para o policiamento ostensivo durante as partidas realizadas. Pretensão de cessação da exigência do pagamento da taxa, garantindo que a Polícia Militar realize a segurança dos eventos independentemente do desembolso dos valores correspondentes Indeferimento do pedido liminar do *writ* Ausentes os requisitos previstos pelo artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09 Exegese da Lei Estadual n.º 15.266/13 Inocorrência de risco de ineficácia da medida se deferida só ao final Manutenção da decisão agravada – Recurso não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n.º 2044602-86.2016.8.26.0000 Rel. Osvaldo de Oliveira. Publicado em 11 de abril de 2016)

O assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal que no ano de 2012, em decisão no recurso extraordinário nº 536.639 julgou inconstitucional a instituição de taxa, por lei estadual, para a prestação de serviço de segurança pública.

TRIBUTO. **Taxa de Segurança Pública. É inconstitucional a taxa que tenha por fato gerador a prestação de serviço de segurança pública, ainda que requisitada por particular.** Serviço Público indivisível e não específico. Agravo regimental improvido. Precedentes. Dado seu caráter *uti universi*, o serviço de segurança pública não é passível de ser remunerado mediante taxa, atividade que só pode ser sustentada pelos impostos. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.. (Recurso Extraordinário 536639, 2º turma. Rel. Cesar Peluzo. Publicado em 29 de agosto de 2012). **Grifo nosso**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento pela impossibilidade de cobrança de taxa, por lei estadual. A instituição da cobrança de taxa de segurança pública pelos Estados é inconstitucional, visto que a segurança pública é serviço público devido pelo Estado e direito de toda população.

Nesse sentido que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais em consulta sobre a possibilidade da Polícia Militar realizar policiamento preventivo em eventos privados esclarece que um dos órgãos responsáveis pela proteção do direito fundamental à segurança pública, é a polícia Militar, e a ele cabe à preservação da

ordem pública, sendo responsável pela repressão ao crime, como também à sua prevenção. (MINAS GERAIS, 2014)

Descreve que o serviço público à segurança pública é devido a todos os cidadãos indistintamente, sendo direito fundamental que os cidadãos e a sociedade possuem de se sentirem protegidos, interna e externamente, em decorrência das políticas públicas de segurança praticadas pelo Estado e de sua prestação adequada. (MINAS GERAIS, 2014)

A segurança pública é dever do Estado e como direito do cidadão deve ser provida de forma indivisível e geral como garantia da ordem pública e para a preservação da integridade das pessoas e bens.

5 CONCLUSÃO

Os brasileiros tem uma atenção especial pelos esportes principalmente no que se refere ao futebol. O amor pelo futebol revela-se na presença dos torcedores nos estádios, em reunião com amigos para assistir uma partida ou mesmo sozinho.

Entretanto, a realização de eventos esportivos vem apresentando um cenário triste com situações de confrontos, agressões e animosidade entre aqueles que se atrevem a comparecer em um estádio prestigiar seu time. O que era para ser considerado um momento de lazer e alegria em vários casos transforma-se em um campo de batalha.

Rotineiramente, são noticiados na mídia casos de violência nos estádios que além de ameaçar os direitos sociais, a cidadania e a liberdade geram não apenas inquietação na sociedade em geral, mas também uma série de questionamentos acerca do dever do Estado de proteção.

A prática de atos em desacordo com o bom convívio social por torcedores desordeiros pode ocasionar agressões, depredações e um cenário de violência principalmente pelo grande número de pessoas que comportam dentro dos grandes estádios e pela dificuldade de impedir confrontos que podem ocorrer antes mesmo do evento esportivo seja nos trajetos ou nos arredores dos estádios.

A Constituição da República prevê como direito social a segurança, que deve ser exercida pelo Estado com o objetivo de garantir a preservação da ordem pública e da integridade das pessoas e do patrimônio. Deste modo, observa-se que o poder de polícia, exercido pela Administração Pública justifica-se diante do interesse da coletividade ante os interesses individuais, ou seja, o poder restritivo do Estado fundamenta-se na proteção da coletividade.

Devido à conjuntura de insegurança que atinge os eventos esportivos a relação entre poder de polícia administrativa e a atuação preventiva passa necessariamente pela compreensão de segurança pública como necessária para preservação da ordem pública.

Em que pese os eventos esportivos nos estádios serem considerados privados e as empresas auferirem lucros com eles, a atuação do Estado se justifica para resguardar a integridade dos torcedores, pois conforme previsto constitucionalmente a segurança pública é um dever do Estado, que deve prevenir, fiscalizar e defender a sociedade.

Ao exercer o policiamento preventivo o Estado impede a ocorrência de danos ao patrimônio público como a depredação que pode ocorrer com a insatisfação pela derrota do time e permite ainda a orientação e direcionamento do público evitando conflito entre as torcidas rivais e várias outras ações que resultam em uma maior segurança nos estádios e ainda impede que um comportamento individual acarrete prejuízos a sociedade.

A análise jurisprudencial mostra que o dever de segurança está inerente a competência do Estado que deve tomar todas as providências ligadas a segurança dos estádios e dos espectadores do recinto. Dessa forma a segurança realizada pela Polícia Militar no interior dos estádios durante um evento esportivo se presta justamente a resguardar a integridade dos torcedores. Havendo deficiência na segurança nos eventos esportivos ao Estado deve ser atribuída a responsabilização,

O poder de polícia exercido pelo militares deve estar dentro dos parâmetros autorizados por normas próprias da Administração. Logo, havendo conduta ilegal ou arbitrária dos agentes policiais cabe igualmente a responsabilização do Estado conforme denota a jurisprudência.

Lado outro, caso o dever de segurança do Estado seja prestado de forma satisfatória e não existindo falhas a responsabilidade do Estado deve afastada conforme entendimento dos Tribunais

A atuação do Estado deve prevenir à ocorrência de quaisquer perturbações que são contrárias a segurança da sociedade prevenindo a prática de delitos ou atos antissociais. No atual cenário de insegurança envolvendo os eventos esportivos em grandes estádios, a atuação do Poder Público se faz necessária na busca da tranquilidade e da ordem pública.

O Estatuto do Torcedor preocupou-se com a segurança do torcedor como figura vulnerável, e assim a presença do Estado por meio dos seus agentes públicos, tem o intuito de buscar a proteção efetiva daqueles que buscam o lazer e diversão ao participar de um evento esportivo, sendo dever do Estado prover a segurança a fim de evitar que ocorra algum episódio de violência ou caso haja que faça a identificação e punição dos agressores.

A segurança pública é dever do Estado e como direito do cidadão deve ser provida de forma indivisível e geral como garantia da ordem pública e para a preservação da integridade das pessoas e bens.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Ricardo Rocha; SILVA, Enival Pereira. O poder de polícia administrativa da polícia ostensiva. Goiania. 2013. disponível em <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/418/5/O%20Poder%20de%20Pol%C3%ADcia%20Administrativa%20da%20Pol%C3%ADcia%20Ostensiva%20-%20Enival%20Pereira%20Silva%20e%20Ricardo%20Rocha%20Batista.pdf>

BONIN, Ana Paula Cabral, MEZZADRI Fernando Marinho ; CAPRARO, André CACICHIOLLI, Fernando Renato. O papel do estado no controle da violência no futebol. Motrivivência. Florianópolis: Santa Catarina. Ano XXIII, nº 37, Dezembro./2011. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/motrivivencia/article/view/24458>. Acesso em 31 de março de 2020.

BRASIL,1966. Lei 5.172, de 25 de outubro 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em 30 de março de 2020.

BRASIL, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 de março de 2020.

BRASIL, 2003. Lei 10.671 de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.671.htm. Acesso em 30 de março de 2020.

BRASIL, 2010. Lei 12.299 de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm>>. Acesso em 30 de março de 2020.

BRASIL, Ministério Público Federal. Parecer. Ação de Inconstitucionalidade da Lei 21.737/2015 do Estado de Minas Gerais. Disponível em http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_ADI5460vendabebidaalcoolicaestadiosdefutebol_MG.pdf>>. Acesso em 24 de março de 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo; 33ª edição. – São Paulo: Atlas, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. – 32. Edição.. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0007962-97.2013.8.07.0018 0007962-97.2013.8.07.0018. 3ª turma cível. Relator Ana Cantarino. Publicado em 19 de agosto de 2016. Disponível em <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/375388217/20130111440237-0007962-9720138070018>

FILHO, José Adriano Souza Cardoso. Reflexões sobre o Estatuto do Torcedor. Revista Direito Mackenzie. Volume 5, nº1. 011. Disponível em <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/4748> Acesso em 23 de março de 2020.

FILOCRE Lincoln D'Aquino Direito policial moderno: polícia de segurança pública no direito administrativo brasileiro. São Paulo: Almedina. 2017

GUIA, Ismael da. Análise crítico-reflexiva do emprego da polícia militar em jogos de futebol profissional. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/53592/analise-critico-reflexiva-do-emprego-da-policia-militar-em-jogos-de-futebol-profissional/1>. Acesso em 06 de abril de 2020.

GOMES, Luiz Flávio Gomes. Estatuto do Torcedor Comentado. São Paulo. Revista do Tribunais. 2011

.

MARCHEZINE, Sostenes; SOUZA, Fabio Santos de . Marco de segurança no futebol : guia de recomendações para atuação das forças de segurança pública. Brasília : Ministério da Justiça, Ministério dos Esportes, 2016. Disponível em <http://cev.org.br/arquivo/biblioteca/4033774.pdf> . Acesso em 01 de abril de 2020.

MINAS GERAIS. Lei 21.737 de 05 de agosto de 2015. Dispõe sobre a comercialização e consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol localizados no Estado.

MINAS GERAIS. Ministério Público. Revista do Ministério público do Estado de Minas Gerais. Nota nº 22/2014. Disponível em [www.mpmg.mp.br>lumis>portal>file>filedownload](http://www.mpmg.mp.br/lumis>portal>file>filedownload). Acesso em 06 de abril de 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 1.0024.04.385438-9/003 - Comarca de Belo Horizonte. Relator Desembargador Sandra Fonseca. Publicado em 16 de dezembro de 2014. Disponível em >> <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=9&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=dever%20seguran%E7a%20est%E1dio&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&.>>> Acesso em 02 de abril de 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 1.0024.06.076393-5/001 - Comarca de Belo Horizonte. Apelante(s): Cruzeiro Esporte Clube apelado(a)(s): José Fernandes de Sales. Relator: Des. Generoso filho. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=8&totalLinhas=9&paginaNumero=8&linhasPorPagina=1&palavras=dever%20seguran%E7a%20est%E1dio&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&.>>> Acesso em 02 de abril de 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. nº 1.0000.00.344680-4/000 – Comarca de Belo Horizonte. Relator Desembargador Pedro Henriques. Publicação:

02 de junho de 2004. Ação de Indenização. Disponível em <<[<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.00.344680-4%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.00.344680-4%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em 02 de abril de 2020.

NASCIMENTO, Antônio Rodrigues do Futebol & relação de consumo. 1. edição. Barueri, SP : Minha Editora, 2013.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. A segurança pública na Constituição. Revista A Força Policial. São Paulo. N°3. Julho-setembro 1994.

NOHARA, Irene Patrícia. Direito administrativo. 9. edição. – São Paulo: Atlas, 2019.

NOTA DEZ - TAC ASSINADO ENTRE MPMG E FMF FORMALIZA RECEBIMENTO DOS LAUDOS DE VISTORIA DOS ESTÁDIOS. 2008.. Disponível em <https://nota-dez.jusbrasil.com.br/noticias/3009538/mpmg-tac-assinado-entre-mpmg-e-fmf-formaliza-recebimento-dos-laudos-de-vistoria-dos-estadios>. Acesso em 26 de março de 2020.

PALHARES, Marcelo Fadori. SOARES, Gisele Maria Schwartz. Não é só a torcida organizada: o que os torcedores organizados têm a dizer sobre a violência no futebol? 1. Edição. – São Paulo : Ed. da Unesp, 2015.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Audiência discute cobrança de taxa para atuação da PM em eventos. 2014 Disponível em <http://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/42225?AspxAutoDetectCookieSupport=1>. Acesso em 06 de abril de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70057326720. Nona Câmara Cível. Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Publicação: 01 de setembro de 2014. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136873598/apelacao-civel-ac-70057326720-rs/inteiro-teor-136873608?ref=juris-tabs>. Acesso em 20 de maio de 2020.

RODRIGUES. Kleyson dos Santos .Poder de Polícia: o uso, abuso e limites da administração pública Betim 2019. Disponível em <http://bib.pucminas.br:8080/pergamumweb/vinculos/00004c/00004c7d.pdf>. Acesso em 31 de março de 2020.

SANTA CATARINA. Ministério Público. Coordenadoria de Comunicação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2008. Disponível em <https://portal.mp.sc.br/noticias/cbf-firma-compromisso-com-o-ministerio-publico-brasileiro-e-proibe-bebida-alcoolica-nos-estadios-de-futebol>. Acesso em 26 de março de 2020.

SANTOS. Vagner Luiz Gonçalves. Os aspectos jurídicos sobre a violência das torcidas organizadas. Araçatuba: São Paulo. 2017. Disponível em <https://servicos.unioledo.br/repositorio/bitstream/7574/352/1/Os%20Aspectos%20Jur%C3%addicos%20Sobre%20a%20Viol%C3%aaancia%20das%20Torcidas%20Organizadas%20Vagner%20Luiz%20Gon%C3%a7alves%20dos%20Santos%20.pdf>. Acesso em 23 de março de 2020

SANTOS, Marcus Vinicius. A responsabilidade civil do clube de futebol por danos causados por suas torcidas organizadas FLORIANÓPOLIS: Santa Catarina. 2015. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133938/A%20responsabilidade%20civil%20do%20clube%20de%20futebol%20por%20danos%20causados%20por%20sua%20torcida%20organizada.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 de março de 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0017964-90.2013.8.26.0053. Ação Indenizatória. Provido o recurso para condenar a ré a pagamento de dano moral. Relatora Teresa Ramos marques. Publicação 09 de abril de 2018. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/processos/100502636/processo-n-0017964-9020138260053-do-tjsp>>. Acesso em 01 de abril de 2020.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires. Estatuto do Torcedor: A evolução dos direitos do consumidor do esporte. Belo Horizonte. Alfstudio Produções. 2009.

SOUZA, Henrique Nunes. A violência nos estádios de futebol: Os resultados obtidos no Mineirão após a proibição do consumo de bebidas alcoólicas. Belo Horizonte. Minas Gerais. 2008. Disponível em <<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/SubBebidas_alcoolicas/A%20viol%C3%Aancia%20nos%20Est%C3%A1dios%20de%20Futebol%20-%20Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20-%20Pedro%20Trenhouse.pdf>>. Acesso em 20 de março de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1395766, Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Publicado em 09 de dezembro de 2014. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157525719/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1395766-rj-2006-0202297-7/relatorio-e-voto-157525722?ref=juris-tabs>. Acesso em 20 de maio de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 536639, 2º turma. Relator Cesar Peluzo. Publicado em 29-08-2012. <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22288918/agreg-no-recurso-extraordinario-re-536639-rn-stf/inteiro-teor-110641075?ref=juris-tabs>. Acesso em 05 de abril de 2020.

VIEIRA, Thiago Augusto. O poder de polícia Administrativa da Polícia Militar. Disponível em <<<https://vieirapmsc.blogspot.com.br/2012/08/poder-de-policiaadministrativa-poder>>>. Acesso em 07 de abril de 2020.